



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000120

Estado da Bahia - sexta-feira, 21 de julho de 2017

Ano 1

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 229

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: ISABEL MAXIXIMIANO DE JESUS PROPAGANDA – CNPJ 09.029481/0001-32

OBJETO: Fornecimento de pães e lanches diversos para servir as Secretarias do município de Presidente Tancredo Neves

## DECISÃO

O PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Licitante Valdomiro ISABEL MAXIXIMIANO DE JESUS PROPAGANDA, assistido pela Assessoria Jurídica, vem, responder a pedido de esclarecimentos formulado nos termos que segue.

## I - RELATÓRIO

A Empresa, que consiste em Micro Empresário Individual, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epigrafe ao fundamento de que o referido instrumento está desconforme ao que preceitua o Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que fixa em seu Art. 3º que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social

No seus entender o Edital, também, estaria a violar o Art. 970 e Art. 1179 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigos 35 ao 51 da Lei Complementar Municipal Nº 022/10, de 13/09/2010.

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a promoção de alteração ao Edital, para excluir-se a exigência de Balanço Patrimonial para as empresas previstas na Lei Complementar nº 123/06, em especial o Micro Empresário Individual (MEI).

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **21/07/2017, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto Municipal nº 158, de 18/06/2013, no artigo 12, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Presidente Tancredo Neves, na sua forma Presencial, estabeleceu que:



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

JAIR EDUARDO SANTANA<sup>1</sup> ensina que:

**“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.**

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 21/07/2017, tendo a impugnação sido encaminhada em 19/07/2017, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

### 2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos, pelos motivos adiante especificados.

O regulamento do certame questionado, realizado pela Prefeitura de Presidente Tancredo Neves, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei nº 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante.

O Edital prevê expressamente que a entrega será parcelada e não imediata ou de pronta entrega.

Nesse caso deve ser apresentado o balanço patrimonial.

Conforme previsão do art. 19 da Instrução Normativa no 02, de 2010, e em conformidade com o Código Civil, o empresário e a sociedade empresária devem registrar o balanço patrimonial na Junta Comercial. Entretanto, o §2º do artigo em referência apresenta ressalva na qual as pessoas jurídicas, não previstas no caput do artigo, deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original. No entanto as ME/EPP deverão apresentar o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada ou via original.

Conforme o art. 3º do Decreto no 8.538, de 2015, válido no âmbito apenas da Administração Federal, a habilitação em licitação de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a apresentação de balanço patrimonial. A Lei Complementar Municipal Nº 022/10, de 13/09/2010 tem igual regra.

No entanto, caso esse não seja o objeto da contratação a aquisição de bens de pronta entrega, como é o caso dos autos em que se trata de uma entrega parcelada e houver a previsão de apresentação do balanço financeiro patrimonial no edital, os Microempreendedores Individuais deverão registrar o balanço patrimonial, na mesma regra, da NBCT 19.13– Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Primeiramente, é preciso destacar que não existe previsão legal que apresente um rol taxativo acerca dos bens que são considerados de "pronta entrega". Isso porque a noção de pronta entrega(ou entrega imediata, que são expressões sinônimas) se liga invariavelmente às compras cujos bens devem ser colocados à disposição da Administração, na sua totalidade, em tempo breve, isto é, sem entregas parceladas ou vinculadas a longos tempos de espera entre a contratação e a efetiva entrega dos bens.

Em outras palavras, o bem para "pronta entrega" assim caracteriza-se quando a Administração puder receber o objeto em um curto espaço de tempo, conferir o recebimento integral do bem em um único momento e, então, pagar o particular pelo fornecimento. A finalidade do termo é dispensar algumas exigências, visto que esse tipo de contratação enseja um risco muito reduzido para a Administração. Tanto é assim que a própria Lei



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000120

Estado da Bahia - sexta-feira, 21 de julho de 2017

Ano 1



## ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, SN, Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

nº 8.666/93 prevê no art. 32, §1º, acima transcrito, situações que possibilitam a redução de exigências relativas à habilitação do particular e, dentre elas, a compra de bens para pronta entrega.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.airdoc.com.br/portalmunicipio/ba/pmpresidentetancredoneves/home>, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Presidente Tancredo Neves, 20 de julho de 2017.

**ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA**

Pregoeiro

**ANDRÉIA PRAZERES**

Assessora Jurídica – OAB/BA 17.961